



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087598-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANILDA CRUVINEL DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087598-84.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Anilda Cruvinel da Silva

AGRAVADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº 55520

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Anilda Cruvinel da Silva contra decisão que condicionou o levantamento de valores relativos a precatório à abertura de processo de inventário, apesar de ser a única herdeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou sobrepartilha para que a única herdeira possa levantar valores de precatório, considerando o princípio da saisine e a habilitação nos autos.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da saisine, conforme o art. 1.784 do Código Civil, estabelece que a herança se transmite automaticamente aos herdeiros, dispensando a abertura de inventário para levantamento de valores quando a condição de herdeiro é comprovada.

4. A jurisprudência do STJ e do TJSP reconhece que a habilitação de herdeiros nos autos é suficiente para o levantamento de valores, sem necessidade de inventário, quando todos os herdeiros estão devidamente habilitados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, permitindo o levantamento dos valores pela única herdeira, sem necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha.

Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros nos autos é suficiente para o levantamento de valores, dispensando a abertura de inventário. 2. O princípio da saisine assegura a transmissão automática da herança aos herdeiros.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.784.

Código de Processo Civil, arts. 687 e seguintes.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.11.2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2200031-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/09/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2137044-95.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Martins Berthe, j. 11.08.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023024-33.2017.8.26.0000, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 07.08.2017.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Anilda Cruvinel da Silva** contra ato que considera ilegal do **MM. Juíza de Direito da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital, Dra. Luana Strapazzon de Almeida**, e consistente em condicionar o registro da titularidade e o oportuno levantamento de valores relativos ao Precatório à abertura de processo de inventário.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 39.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 119 dos autos principais) que deferiu a habilitação dos sucessores, determinando no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário, forte na tese que:

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros. Não foi à toa

que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. Não é à toa que a jurisprudência, atenta a esta necessária e imprescindível distinção existente entre a habilitação de sucessores para regularização processual e definição da qualidade de herdeiros para futura distribuição de quinhões dos créditos do falecido, após a superação dos débitos, acolhe de forma pacífica o entendimento ora desenvolvido.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que tal determinação contrariaria o preceituado pelo artigo 110 do Código de Processo Civil em vigor, pois, impõe à única herdeira a necessidade de abertura de processo de Inventário ou sobrepartilha para constar como herdeira do Precatório.

Imperioso destacar que, por força do princípio da saisine, de acordo com o art. 1784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, independentemente da prática de quaisquer atos.

De fato, ocorrendo o falecimento da parte, a sucessão processual não será automática, devendo os herdeiros ou o espólio promover a habilitação, sendo certo que a habilitação será realizada nos próprios autos, pela simples comprovação da condição de herdeiro (arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil).

Assiste razão à agravante, pois entende-se desnecessária a

abertura de inventário ou sobrepartilha para o levantamento dos valores.

Ademais, os documentos carreados (fls. 24 e 36) nos autos comprovam que a agravante é a única herdeira da falecida, não se afigurando razoável a exigência de sobrepartilha para o levantamento dos valores a ela pertencente.

Assim, não há impedimento para o levantamento dos valores que cabe à sucessora, sendo desnecessária a abertura de inventário ou sobrepartilha, vez que: *“os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores”* (Agravado de Instrumento nº 2200031-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/09/2019).

A questão já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.018.236/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgamento 05.11.2015).

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. Sucessores dos credores falecidos devidamente

habilitados nos autos. Desnecessária a autorização judicial por meio de expedição de alvará em inventário ou arrolamento a permitir o levantamento de valores. Espólio que não é o único substituto processual do de cujus, podendo a execução prosseguir com a presença de todos os herdeiros habilitados nos autos. Óbice ao levantamento de valores que não se justifica. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (Agr. Instr. nº 2137044-95.2021.8.26.0000, Relator Des. Marcelo Martins Berthe, 5ª Câmara de Direito Público, j. 11.08.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução título judicial. Falecimento de coautora. Homologação do pedido de habilitação dos sucessores, com a ressalva de que o crédito deve ser objeto de sobrepartilha. Pretensão de reforma. Possibilidade. Inequívoca condição de herdeiros. Bens que, ademais, foram partilhados por intermédio de escritura pública, na forma da Lei Federal nº 11.441/07. Desnecessidade de realização de sobrepartilha, na hipótese. Precedentes. Agravo provido” (Agr. Instr. nº 2023024-33.2017.8.26.0000, Des. Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Dir. Público, j. 07.08.2017)

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica